



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 102/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90563/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0009.006275/2025-33

Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, a serem utilizados por servidores das frentes de serviços das Residências Regionais e Usinas de Asfalto deste DER-RO no Estado de Rondônia.

Assunto: Decisão de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, a serem utilizados por servidores das frentes de serviços das Residências Regionais e Usinas de Asfalto, tendo como interessado o Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER.

Verifica-se que a empresa **GL M CHIULLO LICITACOES LTDA** interpôs recurso tempestivo, Id. (74281212), em face da decisão do Pregoeiro que declarou a classificação e habilitação da empresa **CHEPIS LTDA** no certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Desse modo, passa-se à análise recursal.

DA ANÁLISE RECURSAL - GL M CHIULLO LICITACOES LTDA

Em análise às razões recursais, Id. (74281212), verifica-se que a recorrente não se conforma com a classificação e habilitação da recorrida, tendo em vista o não atendimento dos requisitos editalícios.

Aduz que a recorrida foi habilitada indevidamente, devendo ser desclassificada para o Grupo 1, em razão da modificação ilegal, de ofício, da especificação técnica (Certificado de Aprovação) do produto ofertado. Sustenta, ainda, que a recorrida deve ser inabilitada em razão da não apresentação, de forma originária, da documentação contábil

exigida no item 16.3.3, alínea "b.4", do Termo de Referência, Id. (72266953), diante da impossibilidade de utilização de diligência para a inclusão posterior de documentos e informações essenciais e inexistentes nos autos.

Sustenta que o Pregoeiro adotou conduta inconsistente, afirmando ter avocado para si a responsabilidade de "corrigir" a proposta da licitante omissa. Alega que, com base em análise interna Análise nº 2/2026/DER-GST, Id. (72909100), a Administração alterou, de ofício, o número do Certificado de Aprovação (CA) ofertado para 44.680, com o objetivo de tornar o produto aceitável. Afirma, ainda, que a Agente de Contratação não possui competência legal para substituir a licitante na adequação técnica de sua oferta, sob pena de atuar em favor de uma das partes e comprometer o princípio da isonomia preconizado pela Lei nº 14.133/2021, que prestigia a igualdade de condições entre os licitantes.

Ao final, defende que a recorrida deve ser inabilitada em razão da não apresentação da documentação contábil exigida no item 16.3.3, alínea "b.4", do Termo de Referência. Afirma que, na presente situação, não houve o mero esquecimento de um documento preexistente ou a necessidade de esclarecer dado obscuro, mas sim a ausência total e absoluta dos cálculos dos índices econômicos e da própria declaração assinada pelo profissional contábil. Sustenta, ainda, que qualquer juntada tardia de documentos essenciais à qualificação econômico-financeira extrapola os limites que separam a diligência saneadora do favorecimento vedado.

Pois bem.

Verifica-se que o cerne recursal recai sobre dois pontos.

O primeiro refere-se ao erro no Certificado de Aprovação (CA), acerca do qual a recorrente sustenta que não foi apresentado o certificado correto para a classificação no Grupo 1. Aduz, ainda, que, embora tenha sido oportunizado à recorrida promover a correção de sua proposta, esta permaneceu inerte.

Diante disso, o Pregoeiro oficializou o órgão solicitante acerca da aceitabilidade, ou não, do item, por meio do Ofício nº 4772/2026/SUPEL-COEDU, Id. (72825028).

Em resposta, a unidade de Gerência de Segurança do Trabalho – DER-GST realizou a Análise nº 2/2026/DER-GST, Id. (72909100), que concluiu, nos seguintes termos, acerca do item em questão:

6	Perneira de segurança confeccionada em raspa, fechamento em velcro, metatarso e tira de raspa com velcro para ajustes. Proteção das pernas do usuário contra riscos de acidentes de origem mecânica, respingos de soldas elétricas, projeções metálicas, objetos abrasivos, cortantes e escoriantes. Comprimento mínimo 40cm.	OTIMA C.A 44.608	17	R\$ 36,00	Aprovado	O CA correto é CA44.680 na proposta consta CA44.608
---	---	---------------------	----	-----------	----------	---

Em análise, verificou-se que o item apresentado pela recorrida foi devidamente aprovado, sendo identificado apenas um erro material na indicação do número do Certificado de Aprovação (CA). O número correto é **CA 44.680**, enquanto na proposta consta **CA 44.608**, razão pela qual se faz necessária apenas a correção desse equívoco na proposta. Ressalta-se que, em seus documentos, Id. (72824063 - pág. 13), a recorrida apresentou o Certificado de Aprovação correspondente ao item correto, conforme demonstrado na imagem abaixo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 44.680
VÁLIDO

Validade: 24/09/2030 **Nº. do Processo:** 47979.246707/2025-33
Produto: Nacional
Equipamento: PERNEIRA
Descrição: Perneira de segurança com cobertura até os tornozelos, confeccionada em raspa, com fechamento em velcro

Aprovado para: PROTEÇÃO DAS PERNAS DO USUÁRIO CONTRA AGENTES ABRASIVOS, ESCORIANTE E TÉRMICOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE SOLDAGEM E PROCESSOS SIMILARES.
Restrições/Limitações: EPI NÃO APROVADO CONTRA ARCO ELÉTRICO, FOGO REPENTINO E COMBATE A INCÊNDIO.
Observação: I) EQUIPAMENTO CERTIFICADO COM BASE NO ANEXO F DO ANEXO III-A DA PORTARIA MTP Nº 672, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. II) Verifique a manutenção da certificação em <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx> ou junto ao Organismo de Certificação do Produto - OCP responsável pela avaliação do equipamento. III) O EPI obteve resultado de níveis de desempenho classe "2", código "A1+A2" para ISO 11611:2024. IV) Demais especificações técnicas do EPI deverão ser obtidas junto ao fabricante.

Marcação do CA: Etiqueta costurada no equipamento.
Referências: PR.
Tamanhos: Único. **Cores:** Cinza.
Normas técnicas: ISO 11611:2024
Laudos:
Nº. Laudo: Certificado de Conformidade 28.2025.05
Laboratório: OCP 0184 - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DO COURO, CALÇADO E ARTEFADOS - IBTEC

Empresa: OTIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA
CNPJ: 30.157.343/0001-25 **CNAE:** 3292 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional
Endereço: DR FAUSTO FERRAZ 12
Bairro: CAMPO DO ROSARIO **CEP:** 37476000
Cidade: CRISTINA **UF:** MG

Ademais, o Pregoeiro, ao proferir seu julgamento, identificou que o erro referente ao número do Certificado de Aprovação (CA) constante no sistema *Compras.gov.br* não poderia ser corrigido diretamente após a abertura da licitação. **Diante dessa impossibilidade, mostrou-se necessária a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir a complementação ou a correção de erro material que não poderia ser sanado no sistema após a abertura do certame.**

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Grifo nosso)"

Diante do exposto e considerando tudo o que foi anteriormente demonstrado, entende-se que o equívoco cometido pela empresa na apresentação da proposta configura erro meramente formal, passível de saneamento, uma vez que a documentação apresentada está correta, conforme se verifica pelo Certificado de Aprovação anteriormente juntado. Ademais, referido documento foi devidamente analisado e aprovado pela própria Gerência de Segurança do Trabalho – DER-GST, por meio da Análise nº 2/2026/DER-GST, Id. (72909100).

Nessa mesma linha de raciocínio, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o art. 64, § 1º, permite que a própria Comissão de Licitação ou o Agente de Contratação saneie erros ou falhas, desde que estes não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, para fins de habilitação e classificação.

Assim, ainda que a recorrida não tenha atendido à diligência promovida, o Agente de Contratação, ao verificar que houve apenas um erro material entre o número do Certificado de Aprovação (CA) informado na proposta e o documento efetivamente apresentado, válido e correspondente ao item licitado, decidiu pela classificação da proposta, por entender que a irregularidade era meramente formal e passível de saneamento, não se enquadrando nas hipóteses de vício insanável previstas no art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o Pregoeiro, ao proferir sua decisão, considerando os princípios basilares que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da economicidade, da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da vedação ao excesso de formalismo, concluiu pela classificação da proposta, nos seguintes termos:

"Diante disso, neste certame deu-se a oportunidade de sanar o erro, porém não o foi por duas vezes pela recorrida. Isto posto, considerando a economia de R\$ 10.650,06 entre a segunda (CHEPIS LTDA - R\$ 73.718,26) e terceira colocada (GL M CHIULLO LICITACOES LTDA - R\$ 84.368,32), sendo o produto daquela aceito por meio da análise técnica 2/2026/DER-GST, a razoabilidade e proporcionalidade entre desclassificar e manter a proposta com erro material, este Agente de Contratação decidiu, com base no Art. 8º da Lei n. 14.133/2021, por manter classificada a CHEPIS LTDA ainda com erro textual por não se tratar de erro que prejudique a competição."

Estando a decisão em conformidade com o exposto e com os princípios basilares da Administração Pública e das licitações, especialmente os princípios da isonomia, da economicidade, da competitividade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por essa razão, **não merecem prosperar** os argumentos da recorrente.

Noutro ponto, observa-se que a recorrente afirma que a recorrida não apresentou índices de liquidez geral, corrente e solvência geral solicitado na alínea b.4, subitem 16.3.3 do Anexo I do Edital, Id. (72266953).

Em análise ao item **16.3.3** do Anexo I do Edital, verifica-se que este trata da qualificação econômico-financeira exigida para participação no certame. A recorrente sustenta que a recorrida deixou de atender aos índices econômico-financeiros previstos no edital, notadamente os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. Ocorre que, ao analisar o próprio edital, verifica-se que a alínea 16.3.3, "b.2", autoriza a substituição da apresentação desses índices pelo **Balanco de Abertura**, conforme transcrição abaixo:

"16.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

b.2.) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

[...]"

Em seu julgamento, Id. (74274551), o Pregoeiro apresentou a linha do tempo da constituição da recorrida e da realização de seus respectivos registros cadastrais, conforme demonstrado abaixo:

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - **DATA DE ABERTURA** 09/01/2026;

Certidão Positiva com Efeito Negativo Nº 4623/2026, Prefeitura Municipal de Mineiros do Tiete - **DATA DE ABERTURA** 09/01/2026;
Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp - **DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL** 12/01/2026, **DATA DE CREDENCIAMENTO COMO EMISSOR DE NF-E** 12/01/2026;
Certidão Específica da Junta Comercial do Estado de São - JUCESP - **DATA DA CONSTITUIÇÃO** 09/01/2026;
Alvará de Autorização e Funcionamento 2026, Prefeitura Municipal de Mineiros do Tiete - **DATA DE ABERTURA** 09/01/2026.

Observa-se que todos os registros foram realizados no ano de 2026, circunstância que se amolda ao disposto na alínea **16.3.3, "b.2"** do Edital, a qual autoriza a substituição dos demonstrativos contábeis pelo **Balanco de Abertura**. Tal exigência foi devidamente atendida pela recorrida, que apresentou o referido documento no Id. **(73603654)**, pág. 40, devidamente assinado por contador habilitado, conforme demonstrado na imagem abaixo.

Empresa: CHEPIS LTDA		Folha: 0001				
C.N.P.J.: 64.415.968/0001-61		Número livro: 0001				
Período: 09/01/2026 - 31/01/2026						
BALANCETE DE ABERTURA						
Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	1	ATIVO	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00D
3	1.1.1	DISPONÍVEL	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00D
4	1.1.1.01	CAIXA	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00D
5	1.1.1.01.000001	CAIXA GERAL	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00D
149	2	PASSIVO	0,00	10.000,00	20.000,00	10.000,00C
242	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	10.000,00	20.000,00	10.000,00C
243	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	0,00	10.000,00	20.000,00	10.000,00C
244	2.3.1.01	CAPITAL SUBSCRITO	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00C
245	2.3.1.01.000001	CAPITAL SOCIAL	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00C
246	2.3.1.02	(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
247	2.3.1.02.000001	CAPITAL A INTEGRALIZAR	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
RESUMO DO BALANCETE						
ATIVO			0,00	10.000,00	0,00	10.000,00D
PASSIVO			0,00	10.000,00	20.000,00	10.000,00C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			0,00	10.000,00	20.000,00	10.000,00C
CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS			0,00	0,00	0,00	0,00
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS			0,00	0,00	0,00	0,00
CONTAS DE APURAÇÃO			0,00	0,00	0,00	0,00
CONTAS DEVEDORAS			0,00	10.000,00	0,00	10.000,00D
CONTAS CREDORAS			0,00	20.000,00	40.000,00	20.000,00C
RESULTADO DO MES			0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO			0,00	0,00	0,00	0,00
 Documento assinado digitalmente CELIA REGINA FEDATO SANTIL Data: 13/04/2026 13:16:01-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br TIAGO ROGERIO ORTOLANI:31020266805 Assinado de forma digital por TIAGO ROGERIO ORTOLANI:31020266805 Data: 2026.04.13 13:02:28 -03'00' CELIA REGINA FEDATO SANTIL CPF: 200.851.918-09 TIAGO ROGERIO ORTOLANI Reg. no CRC - SP sob o No. SP26148300 CPF: 310.202.668-05						

Dessa forma, o Pregoeiro, em sua decisão, acertadamente habilitou a recorrida, uma vez que verificou seu enquadramento na alínea 16.3.3, "b.2" do Edital. Assim, não há razão para prosperarem as alegações de ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, tendo em vista que a exigência editalícia foi devidamente atendida pela licitante.

Portanto, em observância aos princípios que norteiam as contratações públicas, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Dessa forma, pelas razões e fundamentos consignados no Termo de Julgamento, Id. (74274551), elaborado em observância às razões recursais, Id. (74281212), e à documentação constante dos autos, não se verifica qualquer irregularidade na decisão proferida pela Comissão, a qual se mostra em consonância com as disposições editalícias e com a Lei nº 14.133/2021.

DO DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **GL M CHIULLO LICITAÇÕES LTDA**, mantendo-se a decisão que **habilitou e classificou** a empresa **CHEPIS LTDA** no presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Henrique de Lima Teixeira**, Superintendente, em 22/07/2026, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74547711** e o código CRC **9B1FEBA6**.